

Estado do Paraná

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 002/2025

CONTRATANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento e instalação de materiais destinados à captação e transmissão de áudio, com mão de obra para a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 10.972,37

DATA/HORA LIMITE PARA ENTREGA DE PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

27/06/2025 - 17h00

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

SIM

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

licitacao@cmengenheirobeltrao.pr.gov.br



Estado do Paraná

DISPENSA DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

(Processo Licitatório nº 002/2025)

Torna-se público que o Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento **menor preço por item** na hipótese do art. 75, inciso **II**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021e demais legislação aplicável.

Data/hora limite para entrega de propostas e documentos de habilitação:

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para fornecimento e instalação de materiais destinados à captação e transmissão de áudio, com mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1.1. A contratação será dividida em itens, conforme tabela constante abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Microfone de mesa para conferência unidirecional, de 35 a 40 cm de altura, de alta sensibilidade e baixo ruído com captação vocal clara, com interruptor tátil e luz de operação, resposta de frequência entre 80Hz e 20KHz, requisitos de energia: alimentação fantasma de 9-52V DC ou fonte de alimentação de 5V, incluso protetor de vento do tipo windscreen, na cor preta e com garantia de 12 meses.	UN	12	R\$ 568,56	R\$ 6.822,77
2	Cabo para microfone, por metro, tipo XLR, na cor preta.	MTS	200	R\$ 5,62	R\$ 1.124,00
3	Plug tipo Canon XLR Macho, fabricado em metal niquelado com corpo jateado, com garantia de 12 meses.	UN	12	R\$ 16,03	R\$192,40
4	Plug tipo Canon XLR Fêmea, fabricado em metal niquelado com corpo jateado, com garantia de 12 meses.	UN	12	R\$ 15,27	R\$ 183,20
5	Serviço de remoção dos equipamentos atualmente instalados no Plenário da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, com a devida destinação conforme orientações da Administração, seguido da instalação dos novos equipamentos, incluindo a passagem e organização do cabeamento necessário, bem como a realização de testes, configuração completa dos sistemas e entrega em pleno funcionamento. O serviço deverá contar com garantia mínima	UN	01	R\$ 2.650,00	R\$ 2.650,00



Estado do Paraná

1 10 (1)
de 12 (doze) meses, período em que
a contratada deverá realizar, sem
custos adicionais, todos os ajustes e
correções que se fizerem
necessários.

- **1.1.1.** Havendo mais de um item ou lote faculta-se ao fornecedor a participação em quantos forem de seu interesse. Entretanto, optando-se por participar de um lote, deve o fornecedor enviar proposta para todos os itens que o compõem.
- **1.2.** O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA.

2.1. DA EXCLUSIVIDADE PARA ME'S E EPP'S SEDIADAS NA REGIÃO DA COMCAM:

- 2.1.1. O benefício concedido às Microempresas (ME´s) e Empresas de Pequeno Porte (EPP´s) visa a promoção de fomento da economia local, desenvolvimento econômico/social e ampliação de eficiência de políticas públicas, às Empresas sediadas na região da COMCAM, estando em consonância com o disposto no §3.º, Artigo 47 e Artigo 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal 1.515/2008, Lei Municipal 2.081/2021 e Prejulgado 027 TCE/PR.
- **2.1.2.** A restrição adotada no presente certame é ato discricionário da Administração, e encontra respaldo legal e jurisprudencial, visto que há no limite geográfico do Município, no mínimo 03 (três) empresas cujo ramo/atividade são pertinentes a licitação.
- **2.2.** A Poderão participar desta Dispensa de Licitação, pessoa jurídica, regularmente estabelecidas na região estabelecida no item 2.1 deste Aviso de Contratação Direta, que atenda às condições exigidas neste Aviso e seus anexos, devendo pertencer ao ramo da atividade pertinente e compatível com o objeto pretendido.
- **2.3.** Não poderão participar desta dispensa os fornecedores:
 - **2.3.1.** que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta e seu(s) anexo(s), em especial o contido no item 2.1 deste Aviso;
 - **2.3.2.** estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
 - **2.3.3.** que se enquadrem nas seguintes vedações:
 - a) autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados:
 - b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários:
 - c) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
 - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
 - e) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da <u>Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,</u> concorrendo entre si;



Estado do Paraná

- f) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista
- **2.3.3.1.** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;
- 2.3.3.2. aplica-se o disposto na alínea "c" também ao fornecedor que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do fornecedor;
- **2.3.4.** Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário); e
- 2.3.5. sociedades cooperativas.

3. INGRESSO NA DISPENSA DE LICITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

- **3.1.** O ingresso do fornecedor na disputa da dispensa se dará com o cadastramento de sua proposta, na forma deste item.
- **3.2.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente para o e-mail <u>licitacao@cmengenheirobeltrao.pr.gov.br</u>, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data estabelecida para abertura do procedimento.
 - 3.2.1. A proposta também deverá conter declaração de que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- **3.3.** Todas as especificações do objeto contidas na proposta, em especial o preço, vinculam a Contratada.
- **3.4.** Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços;
 - **3.4.1.** Os preços ofertados serão de exclusiva responsabilidade do fornecedor, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- **3.5.** Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.
- **3.6.** Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- **3.7.** A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- **3.8.** Na apresentação da proposta, o fornecedor apresentará ainda às seguintes declarações:
 - **3.8.1.** que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;



Estado do Paraná

- **3.8.2.** que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.
- **3.8.3.** que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;
- **3.8.4.** que assume a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- **3.8.5.** que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91.
- **3.8.6.** que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;

4. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

- **4.1.** Encerrada a fase de recebimento das propostas, será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.
- **4.2.** As propostas apresentadas em consonância com as exigências do Aviso serão classificadas e será declarada vencedora a que apresentar o menor preço.
- **4.3.** O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- 4.4. Será desclassificada a proposta que:
 - **4.4.1.** apresentar valores superiores ao estimado pela administração;
 - 4.4.2. contiver vícios insanáveis;
 - **4.4.3.** não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos;
 - **4.4.4.** apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - **4.4.5.** não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - **4.4.6.** apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável.
- 4.5. Quando o fornecedor não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:
 - 4.5.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da dispensa não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio fornecedor, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
 - **4.5.2.** apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.
- **4.6.** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
- **4.7.** Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.
- **4.8.** Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.
- **4.9.** Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, se iniciará a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Contratação Direta.



Estado do Paraná

5. HABILITAÇÃO

- 5.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do fornecedor detentor da proposta classificada em primeiro lugar, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
 - a) SICAF;
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
 - c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
 - d) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União TCU;
 - e) Cadastro de Impedidos de Contratar com a Administração Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR:
 - **5.1.1.** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
 - **5.1.1.1.** Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
 - **5.1.1.1.1.** A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
 - **5.1.2.** Constatada a existência de sanção, o fornecedor será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.
 - **5.2.** Os participantes deverão encaminhar, nos termos deste Aviso de Contratação Direta, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

5.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- **5.3.1.** No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- **5.3.2.** Em se tratando de microempreendedor individual MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- **5.3.3.** No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- **5.3.4.** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- **5.3.5.** No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- **5.3.6.** No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- **5.3.7.** No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;



Estado do Paraná

5.3.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

5.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- **5.4.1.** prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- **5.4.2.** prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- **5.4.3.** prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- **5.4.4.** prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- **5.4.5.** prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- **5.4.6.** prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- **5.4.7.** caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais e/ou municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual e/ou Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei:
- **5.4.8.** Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

5.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- 5.5.1. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços objeto da contratação, demonstrando experiência em atividade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à prevista neste edital. A comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que confirmem a execução satisfatória dos serviços prestados.
- **5.5.2.** Comprovação de inscrição e regularidade perante o conselho profissional competente, mediante apresentação de certidão ou documento equivalente expedido pelo respectivo órgão fiscalizador ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quando o caso.
- 5.6. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.
- **5.7.** Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.
 - 5.7.1. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação



Estado do Paraná

5.8. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado.

6. CONTRATAÇÃO

- **6.1.** Após a homologação e adjudicação, caso se conclua pela contratação, será emitida Nota de Empenho, conforme disposto no Artigo 95 da Lei 14.133/2021.
- **6.2.** O adjudicatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para aceitar a Notas de Empenho, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta.
 - **6.2.1.** O prazo previsto para aceitação da nota de empenho poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.
- **6.3.** O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:
 - **6.3.1.** referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;
 - **6.3.2.** a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;
 - **6.3.3.** a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da mesma Lei.
- **6.4.** O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses prorrogável conforme previsão nos anexos a este Aviso de Contratação Direta.
- **6.5.** Na assinatura do contrato ou do instrumento equivalente será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste aviso, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência do contrato.

7. SANCÕES

- **7.1.** Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:
 - **7.1.1.** Dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - **7.1.2.** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - **7.1.3.** Dar causa à inexecução total do contrato;
 - **7.1.4.** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - **7.1.5.** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - **7.1.6.** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - **7.1.7.** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - **7.1.8.** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa ou a execução do contrato;
 - **7.1.9.** Fraudar a dispensa ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - **7.1.10.** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - 7.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.
 - **7.1.11.** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.
 - **7.1.12.** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- **7.2.** O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:



Estado do Paraná

- Advertência pela falta do subitem 8.1.1 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 8.1.1 a 8.1.12;
- c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 8.1.2 a 8.1.7 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 8.1.8 a 8.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;
- 7.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
 - 7.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
 - **7.3.2.** As peculiaridades do caso concreto;
 - **7.3.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - **7.3.4.** Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - **7.3.5.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- **7.4.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- **7.5.** A aplicação das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- **7.6.** A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- **7.7.** Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização PAR.
- **7.8.** A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- **7.9.** O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- **7.10.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.
- **7.11.** As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas nos anexos a este Aviso.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **8.1.** O procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, no Portal de Transparência e no Órgão Oficial de Publicações do Câmara Municipal, observadas as ressalvas e eventuais limitações técnicas.
- **8.2.** No caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fracassado), a Administração poderá:
 - **8.2.1.** republicar o presente aviso com uma nova data;



Estado do Paraná

- **8.2.2.** valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.
 - **8.2.2.1.** No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento.
- **8.2.3.** fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.
- **8.3.** As providências dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 acima poderão ser utilizadas se não houver o comparecimento de quaisquer fornecedores interessados (procedimento deserto)
- **8.4.** Havendo a necessidade de realização de ato de qualquer natureza pelos fornecedores, cujo prazo não conste deste Aviso de Contratação Direta, deverá ser atendido o prazo indicado pelo agente competente da Administração na respectiva notificação.
- **8.5.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.
- **8.6.** No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- **8.7.** As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- **8.8.** Os fornecedores assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de contratação.
- **8.9.** Em caso de divergência entre disposições deste Aviso de Contratação Direta e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Aviso.
- **8.10.** Integram este Aviso de Contratação Direta, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
 - **8.10.1.** ANEXO I Termo de Referência;
 - **8.10.2.** ANEXO II Modelo de Proposta;
 - 8.10.3. ANEXO III Modelo de atestado de capacidade técnica.
 - **8.10.4.** ANEXO IV Minuta do contrato

Secretaria da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná em 23 de junho de 2025.

Leonardo Vinicius Tobar Agente de Contratação



Estado do Paraná

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

(Processo Licitatório nº 002/2025)

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6°, XXIII, "a" e "i" da Lei n. 14.133/2021).

Contratação de empresa para aquisição e instalação de materiais de captação e transmissão de áudio, com mão de obra para a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Microfone de mesa para conferência unidirecional, de 35 a 40 cm de altura, de alta sensibilidade e baixo ruído com captação vocal clara, com interruptor tátil e luz de operação, resposta de frequência entre 80Hz e 20KHz, requisitos de energia: alimentação fantasma de 9-52V DC ou fonte de alimentação de 5V, incluso protetor de vento do tipo windscreen, na cor preta e com garantia de 12 meses.	UN	12	R\$ 568,56	R\$ 6.822,77
2	Cabo para microfone, por metro, tipo XLR, na cor preta.	MTS	200	R\$ 5,62	R\$ 1.124,00
3	Plug tipo Canon XLR Macho, fabricado em metal niquelado com corpo jateado, com garantia de 12 meses.	UN	12	R\$ 16,03	R\$192,40
4	Plug tipo Canon XLR Fêmea, fabricado em metal niquelado com corpo jateado, com garantia de 12 meses.	UN	12	R\$ 15,27	R\$ 183,20
5	Serviço de remoção dos equipamentos atualmente instalados no Plenário da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, com a devida destinação conforme orientações da Administração, seguido da instalação dos novos equipamentos, incluindo a passagem e organização do cabeamento necessário, bem como a realização de testes, configuração completa dos sistemas e entrega em pleno funcionamento. O serviço deverá contar com garantia	UN	01	R\$ 2.650,00	R\$ 2.650,00



Estado do Paraná

mínima de 12 (doze) meses,		
período em que a contratada		
deverá realizar, sem custos		
adicionais, todos os ajustes e		
correções que se fizerem		
necessários.		

- 1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da aceitação da Nota de Empenho ou da assinatura do respectivo contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.
- 1.3. O custo estimado total da contratação é de R\$ 10.972,37 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b' da Lei n. 14.133/2021).

2.1. A modernização do sistema de captação e transmissão de áudio no Plenário da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão é uma necessidade premente, tendo em vista a essencialidade da comunicação clara e eficiente nos trabalhos legislativos. Atualmente, o sistema de som da Câmara apresenta sinais evidentes de desgaste e obsolescência tecnológica, comprometendo a qualidade da captação de áudio durante as sessões plenárias, reuniões e audiências públicas. Tais falhas ocasionam prejuízo à compreensão dos discursos, à fidelidade dos registros em ata e à própria transparência das ações parlamentares. A publicidade e a clareza das informações são princípios constitucionais fundamentais à Administração Pública, especialmente no contexto do Poder Legislativo, que deve garantir à população o pleno acesso às discussões, deliberações e votações realizadas em plenário. A deficiência técnica do sistema atual contraria esse princípio, uma vez que reduz a inteligibilidade das falas e compromete as transmissões ao vivo pelas redes sociais e canais institucionais. Além disso, a crescente demanda por acessibilidade e inclusão exige a adoção de tecnologias modernas, que ofereçam captação de áudio com qualidade superior, estabilidade de funcionamento, facilidade de operação e integração com sistemas de gravação e transmissão digital. Isso é particularmente importante em um cenário em que a Câmara busca ampliar seu alcance e promover maior engajamento da população nas atividades legislativas. A substituição dos equipamentos também visa a padronização técnica dos dispositivos utilizados, o que permitirá melhor organização dos cabeamentos, maior durabilidade dos componentes e economia com manutenções emergenciais, hoje frequentes. Com a nova instalação, haverá redução de ruídos, melhoria na captação vocal e confiabilidade do sistema como um todo. Por fim, a medida está alinhada com as diretrizes do planejamento institucional da Câmara Municipal, que preveem a melhoria contínua da infraestrutura física e tecnológica como instrumento de apoio à atuação parlamentar, ao controle social e à transparência. Assim, a contratação ora proposta reveste-se de imprescindível interesse público e atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e publicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6°, inciso XXIII, alínea 'c')

3.1. A solução prevê a aquisição de microfones modernos, cabos e plugs profissionais, além da substituição dos equipamentos atuais, reorganização da rede de cabos e entrega final com testes e treinamento básico para operação. Todo o processo será conduzido com suporte técnico especializado.

- 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6°, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/21)
 - 4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
 - 4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.



Estado do Paraná

5. DURAÇÃO DO CONTRATO

5.1. O prazo para execução do objeto contratado será de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de serviço, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante justificativa técnica da Administração e anuência da contratada, caso comprovada a necessidade de ampliação do prazo para fornecimento e execução dos serviços, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

6. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6°, XXIII, alínea "e" da Lei n. 14.133/2021).

- 6.1. O prazo para início de execução dos serviços será de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da respectiva Ordem de Serviço.
- 6.2. Os serviços serão prestados nos endereços definidos pelo órgão competente, quando da emissão da respectiva Ordem de Serviço.

7. OBRIGAÇÕES CONTRATANTE

- 7.1. Disponibilizar à contratada todas as informações técnicas, cronogramas e quaisquer outros documentos indispensáveis à perfeita execução do objeto, devendo garantir pleno acesso às dependências da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão onde ocorrerá a instalação dos equipamentos.
- 7.2. Garantir condições adequadas de trabalho, fornecendo suporte técnico e logístico que estejam sob sua responsabilidade, como energia elétrica e acompanhamento institucional, sempre que necessário, para que a execução ocorra sem interrupções injustificadas.
- 7.3. Designar formalmente, mediante portaria, os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, nos termos dos arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021, cabendo-lhes acompanhar a execução contratual, emitir parecer técnico sobre o cumprimento do objeto e validar os relatórios de entrega e de funcionamento dos equipamentos.
- 7.4. Efetuar o pagamento das obrigações contratuais de acordo com os prazos e condições estabelecidos no contrato administrativo, observando a regularidade fiscal, bem como a conformidade dos serviços com os critérios de qualidade estabelecidos neste Termo de Referência.
- 7.5. Comunicar formalmente à contratada sobre qualquer inconformidade, inadimplemento ou necessidade de correção verificada na execução dos serviços, concedendo prazo razoável para saneamento, conforme previsto na legislação vigente e nas cláusulas contratuais.
- 7.6. Resguardar-se do cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto ao zelo pelo erário, pela legalidade da contratação e pela correta aplicação dos princípios administrativos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Designar gestor e fiscal para acompanhamento da execução.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.1. Executar todos os serviços descritos neste Termo de Referência com rigor técnico e em conformidade com as especificações apresentadas, garantindo a perfeita instalação e pleno funcionamento dos equipamentos fornecidos.
- 8.2. Fornecer integralmente os materiais listados, de acordo com as especificações técnicas exigidas, devidamente embalados, com nota fiscal, dentro do prazo estabelecido contratualmente, responsabilizando-se por seu transporte e entrega no local indicado pela Câmara Municipal.
- 8.3. Realizar a remoção dos equipamentos atualmente instalados, com destino final adequado conforme as orientações da Administração, zelando para que o processo ocorra sem danos à estrutura física do Plenário ou aos bens públicos.
- 8.4. Executar a instalação dos novos equipamentos, realizar a passagem, fixação e organização dos cabos, conexões, montagem e configuração do sistema, bem como a realização de testes de desempenho, estabilidade e clareza do áudio, garantindo a entrega em pleno funcionamento.
- 8.5. Disponibilizar mão de obra qualificada e experiente, devidamente uniformizada e identificada, durante todas as etapas do serviço, sendo responsável pela conduta e segurança dos profissionais no ambiente da Câmara Municipal.
- 8.6. Cumprir todas as normas técnicas de segurança, saúde do trabalho e normas regulamentadoras aplicáveis à natureza da prestação de serviço contratada.



Estado do Paraná

- 8.7. Responder integralmente por danos causados à Administração ou a terceiros em decorrência da execução inadequada do objeto contratual, sem prejuízo das penalidades legais e contratuais cabíveis.
- 8.8. Manter atualizada e válida toda a documentação exigida para a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e de qualificação técnica durante todo o período de execução contratual, sendo esta condição indispensável para o recebimento e pagamento.
- 8.9. Assumir todas as despesas diretas e indiretas relativas à execução do objeto, incluindo tributos, seguros, transporte, alimentação, encargos sociais e trabalhistas, materiais de consumo, ferramentas e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços.
- 8.10. Observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), no tratamento de eventuais dados pessoais coletados, utilizados ou armazenados durante a execução contratual, zelando pela confidencialidade e segurança das informações da Administração Pública.
- 8.11. Reparar, substituir ou corrigir, às suas expensas, quaisquer vícios, defeitos ou falhas identificadas na execução dos serviços ou nos materiais fornecidos, no prazo determinado pela Administração, sob pena de glosa no pagamento ou rescisão contratual, conforme legislação vigente. Arcar com encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e securitários.

9. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

9.1. A contratada deverá fornecer todos os materiais e equipamentos descritos neste Termo de Referência, rigorosamente conforme as especificações técnicas exigidas, novos, de primeiro uso, com garantia mínima de 12 (doze) meses, devidamente embalados, com identificação do fabricante, em perfeitas condições de funcionamento e acompanhados de todos os acessórios e manuais necessários para sua instalação e operação adequada.

10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

10.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

- 10.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).
- 10.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).
- 10.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput), a saber, Fiscal a Sra. Elza Gomes Chaves além do Gestor do Contrato, Sr. Roberto Tochimitsu Moriya, todos nomeados pela Portaria nº 004/2025.
 - 10.1.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).
 - 10.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).
- 10.1.4. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).
 - 10.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)
- 10.1.5. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).
- 10.1.6. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
- 10.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).



Estado do Paraná

- 10.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).
- 10.1.8. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).
- 10.1.9. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).
- 10.1.10. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros (IN 5/2017, art. 44, 31º).
- 10.1.11. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, a empresa deverá comprovar estar regular com Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Tributos Estaduais, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

10.2. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

- 10.2.1. A avaliação da execução do objeto será realizada pelo fiscal técnico, através de atestado a qualidade da prestação dos serviços, de acordo com as Normas estabelecidas no objeto, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:
 - a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
 - b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- 10.2.2. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
 - 10.2.2.1. não produziu os resultados acordados;
 - 10.2.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
 - 10.2.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

10.3. DO RECEBIMENTO

- 10.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da entrega dos relatórios dos serviços, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.
 - 10.3.1.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.
 - 10.3.1.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.
 - 10.3.1.1.2. O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou



Estado do Paraná

- única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.
- 10.3.1.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.
- 10.3.1.2. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.
 - 10.3.1.2.1. quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.
- 10.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 10.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:
 - 10.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções:
 - 10.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e
 - 10.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.
- 10.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 11.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de menor preço.
- 11.2. As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no Aviso de Contratação Direta.
- 11.3. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:
 - 11.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- 11.4. DA EXCLUSIVIDADE PARA ME'S E EPP'S SEDIADAS NA REGIÃO DA COMCAM
 - 11.4.1. O benefício concedido às Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) visa a promoção de fomento da economia local, desenvolvimento econômico/social e ampliação de eficiência de políticas públicas, às empresas sediadas na região da COMCAM, estando em consonância com o disposto no §3º, Artigo 47 e Art. 48 e 49 da LC nº 123/06; Lei Complementar Municipal nº 1515/2008, art. 1º, §2.º, inciso II, alínea "d" da Lei Municipal nº 2.081/2021 e Prejulgado nº 027 TCE/PR.
 - 11.4.2 A restrição adotada no presente certame, é ato discricionário da Administração, e encontra respaldo legal e jurisprudencial, visto que há no limite geográfico da região da COMCAM, no mínimo 03 (três) empresas cujo ramo/atividade são pertinentes a licitação. Demais Justificativas e embasamento legal encontram-se consignados abaixo.



Estado do Paraná

11.5. JUSTIFICATIVA PARA BENEFÍCIO EMPRESA REGIONAL:

Justificativa que fundamenta a abertura de Procedimento Licitatório com aplicação do Benefício constante do §3º, Artigo 48 da LC nº 123/06 e Lei Complementar Municipal nº 1515/2008, art. 1º, inciso II, alínea "d" da Lei Municipal nº 2.081/2021 e Prejulgado nº 027 – TCE/PR, uma vez que o objeto a ser contratado em primeira analise apresenta indícios de ser possível tal aplicação.

Diante dessas informações, passamos a partir de então a analisar o processo e elaborar a Justificativa que ao final possibilitará embasamento jurídico para aplicação do referido Benefício.

A preocupação do Administrador é sempre encontrar o correto amparo legal para aplicação dos referidos benefícios sem que isso possa infringir as normas vigentes aplicadas nos procedimentos Licitatórios.

Inicialmente podemos comprovar com texto constante da Constituição Federal mais precisamente nos Art. 170, inciso IX e também o Art. 179, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lai

No artigo 146, III, alínea "d", da CF o qual determina que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte será regulamentado por Lei Complementar.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

1 - ...:

II - ...;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei Complementar prevista na Constituição Federal é a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e a Nível Municipal a Lei Complementar nº 1.515/2008 e Lei nº 2.081/2021. As referidas Leis, além de regulamentarem a Constituição Federal, tem por escopo dar tratamento jurídico diferenciado à essas empresas, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios norteadores do direito, em especial da isonomia, imparcialidade, moralidade e equidade, bem como, em consonância com os entendimentos do órgão fiscalizador, qual seja, o Prejulgado nº 027 – TCE/PR.

O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições estes fornecedores, justamente com intuito de fomentar a economia, já que essas empresas representam mais de um quarto do Produto Interno Brasileiro (PIB), o que equivale a (27%) e mais da metade dos empregos com carteira assinada (52%).

Portanto precisamos avaliar se existem requisitos e quais requisitos são estes para que os benefícios constantes na referida legislação possam ser aplicados.

Neste sentido é necessário trazer para a análise os artigos que tratam do assunto, ou seja, artigos relacionados aos benefícios que estão sendo propostos.

LC 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado** e **simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a**

_

¹ SEBRAE. Disponível em:

https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD.



Estado do Paraná

ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Grifo nosso)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. Grifo nosso.

Nesse ínterim vale ressaltar que a Legislação Federal determina a obrigatoriedade da aplicação do tratamento diferenciado, quando determina (deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado), porém, requer que os procedimentos demonstrem atender à objetivos, ou seja, requisitos específicos para aplicação dos benefícios às MPEs.

Vale destacar que a Lei Complementar Federal no mesmo Artigo, mais precisamente no seu Parágrafo Único, abre a possibilidade do ente federado Estado, Distrito Federal ou Município elaborar Lei própria regulamentando mais beneficamente as MPEs.

Antes de prosseguirmos com a análise devemos entender o que é esse tratamento diferenciado e simplificado a ser aplicado as MPEs que determina o Artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Para entendermos esse tratamento devemos analisar o Artigo 48 do mesmo dispositivo que determina o seguinte:

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
- I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 2º Na hipótese do inciso II do 'caput' deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Uma vez esclarecido o que se considera como tratamento diferenciado e simplificado que daqui por diante trataremos como benefício passamos a justificar a possibilidade de aplicarmos o §3º do Art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Diante de diversos entendimentos e questionamentos levados ao TCE/PR sobre qual benefício seria possível aplicar em beneficio as MPEs Locais o TCE/PR aprovou através do **Acórdão 2122/2019** entendimento de como aplicar os benefícios constante do §3 do artigo 48 da Lei Complementar Federal 123/2006 às MPEs Locais ou Regionais.

No tocante a aplicação deste benefício em 2016 o TCE/PR já tinha se manifestado através da Consulta 88.672/15, que resultou o Acórdão 877/16 do Tribunal Pleno, sobre a possibilidade de beneficiar as empresas Locais com pagamento superior em até 10% sobre o melhor preço valido, vejamos citação constante do Acórdão 2122/19.

Com efeito, o art. 48, § 3º da Lei Complementar n.º 123/06 tem suscitado diversos entendimentos. No âmbito desta Corte de Contas, destacamos o processo de *Consulta nº 88.672/15, de relatoria do Cons. Nestor Baptista, que resultou na prolação do Acórdão n.º 877/16, do Tribunal Pleno*, que, dentre outros esclarecimentos, posicionou-se "pela possibilidade da Administração, nas licitações, pagar à pequena ou microempresa preço desde que previsto no ato convocatório, justificadamente, e se este valor for compatível com a realidade do mercado."

Se não bastasse a lei trazer a necessidade do ente licitador atender e cumprir diversos requisitos para poder aplicar o tratamento diferenciado, trouxe no Art. 49 algumas regras de quando não se pode aplicar tais benefícios, vejamos:



Estado do Paraná

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado);

 II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Portanto, esses benefícios têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e as MPE's como estratégia para o crescimento dessas últimas, e, são normas cogentes e autoaplicáveis, ou seja, são de observância obrigatória e prescindem de regulamentação ulterior, salvo se houver regulamentação local mais favorável (parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006).

Colaciona-se a seguinte orientação da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 60, DE 22 DE JANEIRO DE 2010 4.1.3) A expressão "local" pode ser interpretada como a correspondente ao Município ao qual se encontra sediado o órgão assessorado; 4.1.4) O significado da expressão "regional" deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos.

Assim, defende-se que a própria Administração Pública, ainda na fase do planejamento da licitação, é quem deve estabelecer a "região" a ser abrangida pelo certame, podendo, inclusive, fixá-la no respectivo instrumento convocatório e/ou estar previsto na legislação local.

Por obvio que a Lei Municipal nº 2.081/2021, em seu artigo art. 1º, § 2º, veio delimitar a expressão regional e local, sendo que cada licitação será adequada no melhor interesse da administração pública quanto da abrangência de sua localidade, tudo em conformidade com a legislação e devidamente justificada.

Isto posto, resta esclarecido o que significa **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais**, bem como os requisitos necessários a aplicação dos benefícios atendendo aos preceitos legais, passaremos a demonstrar e comprovar que o Município atende a todos os requisitos previstos na Legislação que possibilitam a aplicação dos referidos benefícios.

11.6. EXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) MICROEMPRESAS LOCAIS OU REGIONAIS APTAS A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

Este é o primeiro requisito a ser cumprido para que possamos definir a base territorial do benefício a ser aplicado, se Local ou Regional.

Vale Lembrar que o TCE/PR através do Acórdão 877/2016 apresentou entendimento referente ao constante no Art. 49,II e que apresentamos a seguir:

Como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas: A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações,



Estado do Paraná

assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação.

O Acórdão 2122/2019 também fez referência ao assunto, vejamos:

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Em pesquisa a procedimentos licitatórios de anos anteriores e também junto a cadastros no Município destacamos existir empresas cadastradas como MPEs e com CNAE que atende ao objeto deste procedimento, as quais foram pesquisadas e conferidas pelo Departamento de Compras.

Diante dessa evidência e com base no contido do Acórdão 877/16 do TCE/PR que passamos a transcrever resta comprovado a possibilidade de realizar procedimento com prioridade regional.

Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais.

Portanto neste procedimento sugerimos que a base territorial para aplicação do benefício constante do §3º do Art. 48, seja a região da COMCAM, ou seja, apenas para as empresas regionais, visto que existem muito mais que 03 (três) fornecedores enquadrados como MPEs com sede dentro da região e aptas a fornecerem para a Câmara.

As empresas locais levantadas pelo Departamento de Compras estão enquadradas como MPEs e cadastradas no município, seja no cadastro de Licitação ou de Alvará, assim comprovando existir o mínimo de empresas necessárias a poder definir a abrangência territorial, porém, para que não haja nenhuma dúvida ou questionamento no cumprimento do referido requisito.

Portanto, se na fase de planejamento e preparação da licitação (departamento de compras) for constatada a ocorrência da possibilidade de parcelamento do objeto licitado, nos moldes acima apresentados, e for aferida a existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente (pelo departamento de compras, mediante certidão) e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a Administração Pública deverá prever no edital da licitação a participação exclusiva de MPE para os itens ou lotes cujos valores estimados situam-se no intervalo monetário de até R\$ 80.000.00.

Dessa forma, se a licitação contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00 e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse intervalo de valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção devida. Ou seja, deverá ser expressamente evidenciados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral.

Vencido o primeiro requisito e definido que no referido procedimento será aplicado o tratamento diferenciado apenas para as empresas locais passamos a analisar e comprovar o atendimento aos demais requisitos.

11.7. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Considerando que o Município cumpre as regras para a formação de preços não somente em cotação com fornecedores locais e nem só com fornecedores cadastrados como MPEs, assim com base nestes critérios entendemos que os preços máximos apresentados no presente Edital de Licitação, demonstram o valor mais próximo ao praticado no mercado, portanto qualquer preço proposto pelas participantes inferior ao



Estado do Paraná

estimado como preço máximo não ensejará prejuízo, ou possibilitar questionamento que a aplicação do benefício foi prejudicial a Administração, se enquadrando como o mais vantajoso para a Administração.

Por outro lado, além dos cuidados tomados pela administração Municipal o órgão contratante deve observar o disposto no Acórdão 1393/2019 do TCE/PR que também dita regras de formação de preço, vejamos trechos deste Acórdão.

Por isso o Gestor Público tem o dever de buscar, quando realizar estimativas de preços prévias às licitações, o valor mais próximo do praticado pelo mercado e, para tanto, deve utilizar de parâmetros mínimos para se alcançar este objetivo, entre eles, a multiplicidade de fontes.

Isso posto, podemos atribuir como vantajosidade o número de empresas sediadas na região e que atuam neste ramo de negócios, portanto se a Câmara realizar a aquisição destas empresas facilitará a negociação de entrega, sem falar no desenvolvimento econômico e social que ocorrerá, bem como, no desenvolvimento da região da COMCAM.

Portanto não se pode de maneira alguma alegar que o referido procedimento pode ou vira a causar prejuízo a Municipalidade por conter a cláusula de preferência para contratação de empresas com sede na região da COMCAM, pelo contrário, esta cláusula se aplicada trará benefícios econômicos à localidade pela circulação de valores, geração de empregos e ainda pelo recolhimento de impostos, se adquirida de empresas de fora do território.

Por tudo até aqui exposto, podemos afirmar que fora vencido o segundo critério, passaremos a tratar dos requisitos de aplicabilidade constantes do art. 47 da Lei Complementar Federal 123/2006.

11.8. DO ATENDIMENTO A UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 47 DA LEI 123/2006, QUAIS SEJAM:

- PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL;
- AMPLIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS;
- INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA;

Não basta apenas a administração ter conhecimento sobre o atendimento dos requisitos é preciso demonstrar e Justificar no processo para que todas as empresas participantes tomem conhecimento antecipadamente.

Nesse sentido e para orientar os Entes interessados a aplicar o referido benefício o TCE/PR aprovou o Acórdão 2122/2019 o qual traz as devidas orientações sobre o §3º do Art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, vejamos: Trecho retirado da Fundamentação do Acórdão 2122 e prejulgado nº 27, *in verbis*:

Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma "possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite."

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo PODERÃO, justificadamente, ESTABELECER A PRIORIDADE de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, poderia considerar uma afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.



Estado do Paraná

Lembro, neste ponto, que a Constituição Pátria define um sistema harmônico entre normas, sob o qual nenhum princípio pode se sobrepor aos demais, devendo o legislador ou o aplicador do direito sempre interpretá-los de modo a confluírem em objetivos comuns, não permitindo que a aplicação de determinado Princípio afaste a incidência dos demais.

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobrepreço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações:

- 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;
- 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam:
- 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Considerando o trecho retirado do Acórdão 2122/2019 fica evidente que ao interpretar a Lei o Órgão Fiscalizador Externo entendeu que pode sim aplicar a Limitação, ou seja, a restrição territorial nas duas situações acima apresentadas.

Diante do exposto, analisando a Legislação vigente no Município e o contido no Acórdão 2122, ainda o objeto a ser licitado podemos afirmar que o mesmo não se enquadra na justificativa de **peculiaridade do Objeto**, porém se enquadra plenamente em 02 (dois) dos requisitos do Art. 47 da Lei Complementar 123, os quais passamos a tratar individualmente mais adiante.

Mais adiante consta do Acórdão supracitado:

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. Grifo Nosso.

Nesse tópico o TCE/PR oportunizou que se o Município não regulamentou o tema através de uma Lei Municipal mais beneficia as MPEs, pode assim dispor no Instrumento Convocatório o que também faz Lei entre as partes órgão comprador e empresa contratada, passamos a justificar.

Assim, para a realização de licitação com participação exclusiva das MPE's locais devem ser cumpridos alguns requisitos como: a exigência de que existam, no mínimo, três fornecedores ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente capazes de cumprir os requisitos do Edital e a condição de que os itens de contratação tenham valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme entendimento pacificado do TCE/PR, em conformidade com a legislação federal e municipal.

Entende-se, que nesse contexto, observa-se que o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve ser aferido por itens ou por lote da licitação e não pelo total do certame.

Corroborando com essa interpretação ao inciso I do art. 48 da LC 123/2006, cita-se a seguinte manifestação da Advocacia Geral da União – AGU²:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº - 47

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

_

 $^{^2\} Disponível\ em:\ https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_124_25.04.2014_AGU.pdf$



Estado do Paraná

REFERÊNCIA: Art. 146, inc. III, alínea "d", CF; arts. 47 e 48 da Lei Complementar n° 123, de 2006; arts. 6° ao 9°, Decreto n° 6.204, de 2007; NOTA DECOR/CGU/AGU n° 356, de 2008 - PCN; Parecer PGFN/CJU/CLC/n° 2.750, de 2008; Súmula n° 247 do Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser legítimo conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte em itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, *in verbis*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.
- 5. Dessa forma, ao ser definido o "menor preço por item" como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2):

38.3. É facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I deste Edital.

- 6. Adequado, portanto, aos ditames da LC nº 123/2006, o procedimento adotado pelo PAMA-LS no pregão eletrônico nº 10/2001.
- 7. No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, o seguinte julgado:
- "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.
- 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.
- 2.Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.
- [...]
- 5. Agravo de instrumento provido". (TRF da 5ª Região. AG nº 104017 Rel. Des. Federal Francisco Wildo DJE 13/5/2010).
- 8. Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007.
- 9. O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC nº 123/2006 e no art. 9ª do Decreto nº 6.204/2007, o que não logrou o representante demonstrar.
- [...]
 10. Consulta feita aos registros do sistema Comprasnet indica que, para cada item, houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do edital, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto, considerando a representação improcedente, manifesto-me no sentido de que seja



Estado do Paraná

aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado. [...] (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira). (Grifo nosso).

Assim, nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de MPE para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor, obedecendo a regra do artigo 9º do Decreto nº 8.358/2015.

Essa obrigação somente poderá ser afastada se comprovada a ocorrência de alguma das situações elencadas nos incisos do art. 49 da LC 123/2006.

11.9. AMPLIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS;

Iniciamos a Justificativa pelo requisito de Políticas Públicas vez que o Município Aprovou um programa de compras com a finalidade de atender a Legislação e amparar as empresas no desenvolvimento econômico e social, locais e regionais.

Considerando que o Município de Engenheiro Beltrão tem criado legislação fundamentada na Lei Complementar Federal 123/2006 e com o intuito de promover Políticas Públicas para amparar a aplicação do tratamento diferenciada e simplificado para as MPE's Locais ou Regionais, conforme oportunamente o procedimento Licitatório permitir, e com isso proporcionar o desenvolvimento econômico Local ou da Região, que tem sofrido muito nos últimos anos com desemprego, queda de arrecadação e etc., conforme consultas nos órgãos de estáticas e pesquisas.

Considerando ainda, a vontade do Poder Executivo em desenvolver com excelência o programa de incentivo e promoção das MPE's, no intuito de fomentar o comércio Local ou Regional, através do Poder das Compras Públicas visto que o Orçamento do Município é um dos maiores volumes de recursos que circulam dentro do território municipal, seja com salários de servidores ou com compras nos comércios locais e, que ultimamente tem perdido parte de sua receita em comércios de cidades vizinhas maiores, como Campo Mourão e Maringá.

Considerando que o Programa de apoio as MPE's somente alcançarão seus objetivos se de um lado o Município fizer a sua parte, e de outro os empresários locais participarem dos procedimentos, para isso foi iniciado estudos através do planejamento das compras em busca de melhorar as contratações e incentivar a participação de todas as empresas existentes, seja local ou regional.

Diante do acima exposto com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 1515/2008 e da Lei Municipal nº 2.081/2021, podemos afirmar que temos uma Política Pública voltada ao desenvolvimento econômico e social no Município de Engenheiro Beltrão, baseado no poder das compras públicas, fato que nos possibilita a aplicar o tratamento diferenciado e simplificado as MPEs Locais ou Regionais no intuito de dar eficiência a esta política pública implementada, pensando no especial desenvolvimento de toda população beltrãoense.

11.10. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL

Como atingiremos o Desenvolvimento Econômico e Social através deste Procedimento Licitatório, vale destacar inicialmente que o valor máximo proposto pela Câmara para este procedimento, fundamentado nas cotações e levantamentos de preço alcança o montante de R\$ 10.972,37 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Considerando ainda, o momento pelo qual atravessamos em decorrência da Pandemia Mundial da COVID19 – doença causada pela corona vírus SARS-Cov-2, no qual os MEIs, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, tiveram e ainda tem seu faturamento reduzido dificultando a atividade empresarial e a manutenção dos empregos por ela gerados, principalmente pelos fechamentos de comércio e queda no desemprego.

Considerando que a manutenção e crescimento dos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas locais, é de suma importância para o desenvolvimento da economia local e regional, proteção dos empregos, geração de renda, bem estar da população, e ainda contribuindo com a arrecadação de impostos Municipais, os quais serão revertidos e investidos na cidade para benefício de toda população.

Diante de todos estes apontamentos e considerando a aplicação do referido recurso financeiro no mercado local, com certeza será de grande valia e efetivamente auxiliara o desenvolvimento econômico das



Estado do Paraná

empresas que se consagrarem vencedoras, isso incentivará a manutenção dos empregos e possibilitará a geração de novos empregos.

Nestes termos, apresentamos a presente JUSTIFICATIVA para que à realização desta licitação, seja realizada com aplicação do benefício contido no §3º, Artigo 48 da LC nº 123/06 e Lei Complementar Municipal nº 1515/2008, art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "d" da Lei Municipal nº 2.081/2021 e Prejulgado nº 027 – TCE/PR, ou seja, com a exclusividade para participação de empresas sediadas na região da COMCAM, desde que enquadradas como MPE's.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal.

Lei Complementar Federal 123/2006

Lei Complementar Municipal nº 1515/2008

Lei Municipal nº 2.081/2021

Prejulgado nº 027 - TCE/PR

Acórdão TCE/PR 877/2016

Acórdão TCE/PR 2122/2019

FONTE:

CAGED

MTE

SEBRAE

IBGE

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão-PR.
- 12.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

01.001.01.031.0001.2.001-4.4.90-52.

13. DO PAGAMENTO

13.1. O pagamento será efetuado em parcela única, após a conclusão integral dos serviços e entrega dos materiais, mediante apresentação da competente Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, como comprovação da efetiva prestação dos serviços no período correspondente.

Engenheiro Beltrão-PR, em 11 de junho de 2025.

Jéssica Ferreira da Silva



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025 (Processo Licitatório n° 002/2025) ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA

RAZÃO	SOCIAL:					
ENDE	REÇO:					
CNPJ/	MF:					
RESPO	DNSÁVEL:					
RG:			CPF/MF:			
TELEF	ONE:		EMAIL:			
Item	descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	
01						
VIGÊN	Constituição Federa trabalho e nos termo Nos valores propos trabalhistas, tributár prestação dos serviç Inexistem fatos imperiores posterio. Cumpre os requisitos a usufruir do tratame Está ciente e concor Assume a responsa firmes e verdadeiras Cumpre as exigênc Previdência Social, o Não emprega menor	ralidade dos cu l, nas leis traba s de ajustamentos estarão inci ios, comerciais os; editivos para su res; s estabelecidos ento favorecido e da com as condibilidade pelas disidade pelas de que trata o au r de 18 anos en nenor, a partir o	estos para atend alhistas, nas no to de conduta vid lusos todos os e quaisquer o a habilitação no no artigo 3° da L estabelecido em lições contidas na transações que de cargos para t. 93 da Lei nº 8 na trabalho noturr	rmas infralega gentes na data custos operaci utros que incid certame, cient ei Complemen seus arts. 42 a o Aviso de Cor forem efetuada pessoa com 213/91.	eitos trabalhistas assegura s, nas convenções coleti- de entrega das propostas. onais, encargos previden- dam direta ou indiretame e da obrigatoriedade de d tar nº 123, de 2006, estand 49. utratação Direta e seus and as no sistema, assumindo deficiência e para reabilita insalubre e não emprega prendiz, nos termos do art	vas de ciários, nte na eclarar do apto exos; o como ado da menor
		Local,	_ de	de 2024		

IDENTIFICAÇÃO PROPONENTE/ASSINATURA



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

(Processo Licitatório n° 002/2025)

ANEXO III

MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

(Em papel timbrado da emitente)

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa (razão social da empresa que pretende se cadastrar), estabelecida na (endereço completo da empresa que pretende se cadastrar), CNPJ (da empresa que pretende se cadastrar), foi nossa fornecedora de (especificar a atuação detalhando o(s) tipo(s) de Serviço(s)) no período de dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.
Cidade/Estado, de
Assinatura do Representante Legal da emitente
Nome Completo e CPF do Representante Legal da Empresa

Cargo / Dados da Empresa (Razão Social, CNPJ, Endereço e Telefone)



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025 (Processo Licitatório n° 002/2025) ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA

CONTRATO Nº 002/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO E XXXXXXX.

Por este instrumento, de um Lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, com sede na Rua Manoel Ribas n.º 225, na cidade de Engenheiro Beltrão/PR, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.509.312/0001-98, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº ***.*****, inscrito no CPF/MF nº ***.****.****, residente e domiciliado na Rua ****************, ****, na cidade de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, e de outro a **xxx**, inscrita no CNPJ sob nº xxx, com sede na xxx, nº xxx, na cidade de xxx/PR, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. xxx, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº xxx SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº xxx, doravante denominado **contratado**, celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços, oriundo da Dispensa de Licitação nº 002/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 mediante as cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto (art. 92, I)

- **1.1** O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de materiais de captação e transmissão de áudio, com mão de obra, para a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, além do serviço de remoção dos materiais atualmente instalados, em consonância com as normas constantes do termo de referência anexo.
- **1.2** Os serviços contratados e os objetos adquiridos são aqueles descritos no Termo de Referência, no campo denominado "especificação de serviço", item 1.1.
- **1.3** O Termo de Referência, o Aviso de Contratação Direta, a Proposta e este Contrato são complementares e integrantes entre si, de forma que qualquer detalhe ou condição que se mencione em um e se omita em outro serão considerados especificados e válidos, obrigando as partes o cumprimento de todos os termos.
- **1.4** O presente contrato reger-se-á pelas normas de direito público, em especial pela Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação esparsa aplicável à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Vinculação (art. 92, II da NLL)

2.1 A proposta do licitante vencedor fica vinculada ao ato que autorizou a contratação direta.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Legislação Aplicável (art. 92, III)

3.1 A legislação aplicável à execução do contrato é a Lei 14.133/2021 e demais normas atinentes ao procedimento licitatório.

CLÁUSULA QUARTA - Do Regime e Etapas de Execução (art. 92, IV e VII)

4.1 O regime de execução contratual, forma de fornecimento, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de início, conclusão, entrega, observação, recebimento definitivo e regras sobre subcontratação são aqueles estabelecidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.



Estado do Paraná

CLÁUSULA QUINTA - Do Preço e Condições de Pagamento (art. 92, V e VI)

- **5.1** O valor total da contratação é de **R\$ 10.972,37** (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), já incluídas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução dos serviços, tributos, impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, além de outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 5.2 As condições de pagamento serão aquelas citadas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – Da Classificação Funcional Programática (art. 92, VIII)

6.1 O crédito no qual correrá a despesa será na seguinte dotação orçamentária: **01.001.01.031.0001.2.001-4.4.90-52**

CLÁUSULA SÉTIMA - Das responsabilidades das partes (ART. 92, XIV)

I. Do CONTRATANTE:

- 7.1. Disponibilizar à contratada todas as informações técnicas, cronogramas e quaisquer outros documentos indispensáveis à perfeita execução do objeto, devendo garantir pleno acesso às dependências da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão onde ocorrerá a instalação dos equipamentos.
- 7.2. Garantir condições adequadas de trabalho, fornecendo suporte técnico e logístico que estejam sob sua responsabilidade, como energia elétrica e acompanhamento institucional, sempre que necessário, para que a execução ocorra sem interrupções injustificadas.
- 7.3. Designar formalmente, mediante portaria, os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, nos termos dos arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021, cabendo-lhes acompanhar a execução contratual, emitir parecer técnico sobre o cumprimento do objeto e validar os relatórios de entrega e de funcionamento dos equipamentos.
- 7.4. Efetuar o pagamento das obrigações contratuais de acordo com os prazos e condições estabelecidos no contrato administrativo, observando a regularidade fiscal, bem como a conformidade dos serviços com os critérios de qualidade estabelecidos neste Termo de Referência.
- 7.5. Comunicar formalmente à contratada sobre qualquer inconformidade, inadimplemento ou necessidade de correção verificada na execução dos serviços, concedendo prazo razoável para saneamento, conforme previsto na legislação vigente e nas cláusulas contratuais.
- 7.6. Resguardar-se do cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto ao zelo pelo erário, pela legalidade da contratação e pela correta aplicação dos princípios administrativos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Designar gestor e fiscal para acompanhamento da execução.

II. Do contratado:

- 7.1. Executar todos os serviços descritos neste Termo de Referência com rigor técnico e em conformidade com as especificações apresentadas, garantindo a perfeita instalação e pleno funcionamento dos equipamentos fornecidos
- 7.2. Fornecer integralmente os materiais listados, de acordo com as especificações técnicas exigidas, devidamente embalados, com nota fiscal, dentro do prazo estabelecido contratualmente, responsabilizandose por seu transporte e entrega no local indicado pela Câmara Municipal.
- 7.3. Realizar a remoção dos equipamentos atualmente instalados, com destino final adequado conforme as orientações da Administração, zelando para que o processo ocorra sem danos à estrutura física do Plenário ou aos bens públicos.
- 7.4. Executar a instalação dos novos equipamentos, realizar a passagem, fixação e organização dos cabos, conexões, montagem e configuração do sistema, bem como a realização de testes de desempenho, estabilidade e clareza do áudio, garantindo a entrega em pleno funcionamento.



Estado do Paraná

- 7.5. Disponibilizar mão de obra qualificada e experiente, devidamente uniformizada e identificada, durante todas as etapas do serviço, sendo responsável pela conduta e segurança dos profissionais no ambiente da Câmara Municipal.
- 7.6. Cumprir todas as normas técnicas de segurança, saúde do trabalho e normas regulamentadoras aplicáveis à natureza da prestação de serviço contratada.
- 7.7. Responder integralmente por danos causados à Administração ou a terceiros em decorrência da execução inadequada do objeto contratual, sem prejuízo das penalidades legais e contratuais cabíveis.
- 7.8. Manter atualizada e válida toda a documentação exigida para a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e de qualificação técnica durante todo o período de execução contratual, sendo esta condição indispensável para o recebimento e pagamento.
- 7.9. Assumir todas as despesas diretas e indiretas relativas à execução do objeto, incluindo tributos, seguros, transporte, alimentação, encargos sociais e trabalhistas, materiais de consumo, ferramentas e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços.
- 7.10. Observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), no tratamento de eventuais dados pessoais coletados, utilizados ou armazenados durante a execução contratual, zelando pela confidencialidade e segurança das informações da Administração Pública.
- 7.11. Reparar, substituir ou corrigir, às suas expensas, quaisquer vícios, defeitos ou falhas identificadas na execução dos serviços ou nos materiais fornecidos, no prazo determinado pela Administração, sob pena de glosa no pagamento ou rescisão contratual, conforme legislação vigente. Arcar com encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e securitários.

CLÁUSULA OITAVA - Das penalidades (art. 92, XIV)

8.1 As regras acerca de infrações e sanções administrativas referentes à execução do contrato são as definidas no Termo de Referência, anexo ao contrato.

CLÁUSULA NONA – Da Habilitação na Licitação (art. 92, XVI)

9.1 O contratado se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação na contratação direta.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Gestão do Contrato (art. 92, XVIII)

10.1 Será designado um servidor público para acompanhar, gerenciar e controlar o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da Metodologia (art. 89)

11.1 A metodologia dos serviços será desenvolvida de acordo com a proposta apresentada ao contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Dos Serviços (art. 89)

- 12.1 O objeto do presente contrato envolve, pelo contratado:
 - o fornecimento e a instalação de 12 microfones de mesa para conferência unidirecional, de 35 a 40 cm de altura, de alta sensibilidade e baixo ruído com captação vocal clara, com interruptor tátil e luz de operação, resposta de frequência entre 80Hz e 20KHz, requisitos de energia: alimentação fantasma de 9-52V DC ou fonte de alimentação de 5V, incluso protetor de vento do tipo windscreen, na cor preta e com garantia de 12 meses;
 - o fornecimento e a instalação de 200 cabos para microfone, por metro, tipo XLR, na cor preta;
 - o fornecimento e a instalação de 12 Plugs tipo Canon XLR Macho, fabricado em metal niquelado com corpo jateado, com garantia de 12 meses;



Estado do Paraná

- o fornecimento e a instalação de 12 Plugs tipo Canon XLR Fêmea, fabricado em metal niquelado com corpo jateado, com garantia de 12 meses;
- o Serviço de remoção dos equipamentos atualmente instalados no Plenário da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, com a devida destinação conforme orientações da Administração, seguido da instalação dos novos equipamentos, incluindo a passagem e organização do cabeamento necessário, bem como a realização de testes, configuração completa dos sistemas e entrega em pleno funcionamento. O serviço deverá contar com garantia mínima de 12 (doze) meses, período em que a contratada deverá realizar, sem custos adicionais, todos os ajustes e correções que se fizerem necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Da Publicidade

13.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/21, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Das Alterações (art. 89 NLL)

14.1 Quaisquer alterações dos termos e condições do presente Contrato deverão ser tratadas em Termos Aditivos específicos, que dele farão parte integrante para todos os efeitos e fins de direito, na forma do art. 124 e seguintes da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Da Vigência

15.1 O presente Contrato terá vigência de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da ordem de **serviço**, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante justificativa, conforme detalha o Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

- 16.1 o contratado reconhece explicitamente os direitos do contratante para a hipótese de rescisão administrativa do contrato no caso de transgressão a algum dos itens previstos na Lei Federal nº 14.133/21 c/c Lei Estadual nº 15.608/07, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas hipóteses elencadas neste Instrumento.
- 16.2 o contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, hipóteses em que serão aplicáveis também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- 16.3 O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Casos Omissos

17.1 Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes, com base na legislação em vigor, principalmente Lei Federal nº 14.133/21 c/c Lei Estadual nº 15.608/07.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Do Foro

1.8 As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento destas cláusulas e condições perante o foro da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, com renúncia expressa a qualquer outro.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam este Instrumento em quatro (04) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, juntamente às testemunhas.



Estado do Paraná

Engenheiro Beltrão/PR,	de 2025.
	Contratante CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO Roberto Tochimitsu Moriya
	Presidente
	Contratada xxx xxx
	Responsável
TESTEMUNHAS:	
Nome: RG: CPF/MF	Nome: RG: CPF/MF